

lei

nº 349/90.

Ômenta: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1991 previstas no art. 42, § IX, da Lei Orgânica municipal e dá outras providências."

¶ Prefeito do município de Ibirimir - Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara municipal de Ibirimir, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Das Diretrizes gerais.

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste município relativos ao exercício de 1991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas vigentes em maio de 1990.

Parágrafo único - A lei Orçamentária:

I - Convergirá os valores do Projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a 'Variação de preços prevista' para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça.

Art.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

As Diretrizes Comuns.

Art. 4º → Rejeitado.

Art. 5º → Para efeito do disposto no art 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada de 1991, respeitando o limite estabelecido no art. 38 do ato das disposições constitucionais transitórias. (ADCT)

II - As despesas com a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título ficam condicionadas - apenas ao limite constitucional (art. 169 da C.F e 38 do ADCT).

III - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1991, bem como os criados em virtude de reforma administrativa poderão ser preenchidos na forma da lei.

IV - Acompanhará a mensagem que encaminhar o Projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere os itens I, II, e III deste artigo.

Art. 6º → As despesas com custos administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação

do índice de inflação declarado oficialmente pelo governo Federal em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expensas patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1990, ou no decorrer de 1991.

Parágrafo Único → Para efeito de cálculo previsto neste artigo, excluem-se as despesas indicadas no art. 5º desta lei.

Art. 7º → O Relatório bimestral de que se refere o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará a despesa por categoria, de programações de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º → O Poder Executivo terá até o final do mês de Dezembro de 1990 para enviar à Câmara Municipal Projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 9º → No Projeto de lei orçamentária a estimativa da receita do orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

Art. 10 → Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível;

A natureza da despesa:

- Despesas Correntes.
- Pessoal e Encargos Sociais.
- Juros e Encargos da Dívida.
- Outras despesas correntes.
- DESPESAS DE CAPITAL.
- Investimentos.
- Invenções Financeiras.
- Amortização da Dívida.
- Outras despesas de capital.

* 1º → A classificação a que se refere este artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conz. definir a lei do orçamento.

* 2º → As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

* 3º → A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

1º - Das receitas do orçamento que obedecerão ao previsto no art. 2º e 1º da lei 4.320/64.

2º - Da natureza da despesa, para cada órgão.

3º - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

4º - Dos recursos destinados à manutenção e ao do disposto art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11º → As categorias de programação de que

trata o art. desta lei serão identificados por Projetos e atividades.

Art. 13º → O Projeto de lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º → Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas em lei.

Art. 14º → A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na lei orçamentária.

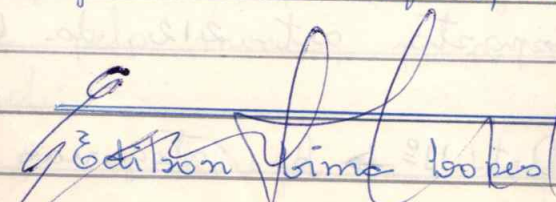
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 15º → Rejeitado.

Art. 16º → A liberação de recursos para cada unidade orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1.991.

Art. 17º → Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em

 Edilson Gomes Lopes
Buenos Aires.